



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 731699/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 762/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em virtude das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – Art. 42, LRF. Ressalva das despesas com publicidade legal em período eleitoral, considerando sua apuração no momento em que os serviços foram prestados e a classificação contábil equivocada. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo sr. Luiz Nicácio, ex-gestor do **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL** (2013/2016 e 2017/2020), em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 465/23 – Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas do exercício de 2020, em virtude de **obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, especificamente no grupo de origem “Recursos Ordinários/Livres”**, com aplicação de multa.

O recorrente sustentou, em síntese, que: (i) o déficit ao final do exercício teria sido de R\$ 133.742,52, haja vista que o grupo de recursos livres apresentou déficit de R\$ 839.888,98, enquanto o grupo de recursos vinculados, um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

superávit de R\$ 706.146,46; (ii) a aplicação de recursos em saúde, na monta de R\$ 1.069.646,55, superou o déficit apurado nas fontes não vinculadas; (iii) foram aplicados recursos na educação em percentual superior ao mínimo exigido (26,19%); (iv) as receitas correntes arrecadadas ficaram abaixo da previsão orçamentária, na ordem de R\$ 7 milhões, e mesmo diante deste cenário o resultado orçamentário do exercício foi positivo, mantendo-se a situação superavitária durante toda a gestão 2017 a 2020; (v) a gestão de 2020 não comprometeu as finanças públicas do exercício de 2021, inexistindo prejuízo à gestão subsequente.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 5427/23 (peça 81), se manifestou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, posto que as justificativas apresentadas já foram objeto de análise nas instruções técnicas anteriores, não havendo fato novo a ser considerado.

Destacou que, com relação aos valores deficitários dos grupos de origens “Valores Restituíveis” e “Transferências do FUNDEB”, o acórdão recorrido converteu os apontamentos em ressalvas, mantendo a irregularidade quanto ao déficit nos “Recursos Ordinários/Livres” (R\$ 1.274.694,62).

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n. 1122/23-5PC (peça 82), de lavra do procurador Michael Richard Reiner, acompanhou integralmente o opinativo técnico, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo desprovimento do recurso.

Inicialmente observo que no encerramento do exercício de 2020, o resultado das disponibilidades em relação ao disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal por grupo de “Recursos Ordinários/Livres”, restou **deficitário em R\$ 1.274.694,62**.

A apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Na análise da prestação de contas, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

luz do disposto no art. 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram considerados os agrupamentos dos recursos conforme a origem, individualizando-se o resultado.

O recorrente, por sua vez, vem aos autos e tão somente repisa as alegações tecidas em sede de contraditório, já analisadas na decisão combatida.

A aplicação dos valores na área de saúde e educação não afastam do gestor a obrigação de realizar o adequado planejamento das contas, não servindo como justificativa para compensação com o déficit apresentado.

Ainda, em análise das contas do exercício anterior, é possível observar que a administração já apresentava dificuldade em atender ao disposto no artigo 42 da LRF, permanecendo a impropriedade no exercício ora analisado.

Observo do constante nos autos que o município encerrou o exercício de 2020 com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em montante significativo, sem apresentar qualquer justificativa quanto ao apontamento.

Desta forma, diante do expressivo resultado deficitário do grupo de “Recursos Ordinários/Livres” na importância de **R\$ 1.274.694,62**, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo desprovimento do recurso.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio n. 465/23 – Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos n. 731699/23, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. 465/23 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto, mantendo-se incólume o Acórdão de Parecer Prévio n. 465/23 – Primeira Câmara;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos n. 731699/23, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. 465/23 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente